

PETIÇÃO N.º 232 XIII (2.ª)

ASSUNTO: «*Solicita que o Serviço Nacional de Saúde admita acesso a técnicas de reprodução medicamente assistida a mulheres em idade fértil, com mais de 42 anos*»

Entrada na AR: 12 de dezembro de 2016

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Cláudia Pereira Cardoso

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 12 de dezembro de 2016 e foi distribuída a esta Comissão no dia 04 de janeiro de 2017.

I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Cláudia Pereira Cardoso, solicita que o «*Serviço Nacional de Saúde admita acesso a técnicas de reprodução medicamente assistida a mulheres em idade fértil, com mais de 42 anos*».

A peticionária teceu várias considerações e invocou a Constituição da República Portuguesa quando refere, designadamente, que «*todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*», n.º 1, artigo 13º (Princípio da Igualdade), para alegar que «*todas as mulheres em idade fértil, com mais de 42 anos, que trabalham e pagam impostos, não são cidadãos diferentes das mulheres em idade fértil, com menos de 42 anos, que trabalham e pagam impostos*».

Tendo em conta o baixo índice sintético de fecundidade e o facto dos inquéritos à fecundidade promovidos pelo Instituto Nacional de Estatística considerarem como amostra representativa as mulheres com idade entre os 18 e 49 anos, a peticionária apela a que seja alargada a abrangência de mulheres em idade fértil, com mais de 42 anos, que trabalham e pagam impostos, na comparticipação do SNS no acesso a todas as técnicas de PMA nos centros do SNS, por entender ser inaceitável e discriminatório que mulheres em idade fértil estejam a ser empurradas para os centros privados, quando contribuem com os seus impostos em igualdade de circunstâncias com outras mulheres.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição do peticionário (*só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas*), não tem de ser apreciada pelo Plenário (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), que termina a 06 de março de 2017.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário e o seu arquivamento em Comissão.

Palácio de S. Bento, dia 04 de janeiro de 2017

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)